



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 846, DE 1991

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 846/1991 e dos Projetos de Lei apensados nºs 1.299/1991, 2.743/1992, 4.736/1994, 5.246/2005, 1.464/1991, 5.327/2005 e 822/2007, e pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 863/1995 e 2.977/1997, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Arraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Vital do Rêgo Filho - Presidente, Antonio Cruz e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes, Ana Arraes, Barbosa Neto, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dr. Nechar, João Carlos Bacelar, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Vinicius Carvalho, Filipe Pereira, Leandro Vilela, Neudo Campos, Nilmar Ruiz e Renato Amary.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.804, de 2001, de autoria do nobre Deputado Edinho Bez, propõe a regulação das atividades das empresas emissoras de cartões de crédito. Ao PL foram apensados as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 7.277, de 2002 (de autoria do Deputado Jonival Lucas Júnior), que *"Regulamenta a atuação das bandeiras, das emissoras, das administradoras e das empresas de cartões de crédito e de débito"*;

- Projeto de Lei nº 1.156, de 2003 (de autoria do Deputado Rogério Silva), que *"Estabelece limite para a cobrança de juros no financiamento de compras de bens e serviços feitos por intermédio de cartão de crédito"*;

- Projeto de Lei nº 1.784, de 2003 (de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos), que *"Dispõe sobre a natureza das empresas emissoras de cartão de crédito, e dá outras providências"*.

A proposição principal especifica que a empresa emissora de cartão de crédito é aquela cujo cartão possibilite ao titular ou usuário adquirir bens ou serviços com pagamento diferido para data posterior à aquisição, e ter acesso ao financiamento ou crédito da instituição financeira.

Determina a proposta que a empresa emissora de cartão de crédito passa a ser regulada, no que couber, pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e pelas normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, e fica obrigada a prestar informações ao Banco Central do Brasil.

Ainda, de acordo com o PL nº 4.804/01, constituem obrigações da empresa emissora de cartão de crédito:

- I - avaliar as informações gerais do pretendente;
- II - firmar com os pretendentes aprovados o contrato de adesão, no qual constarão as obrigações e responsabilidades de cada parte;
- III - prestar informações ao titular ou usuário do cartão, especialmente: as modalidades operacionais do sistema, o valor de gastos atribuídos e, mensalmente, os valores discriminados das operações realizadas pelo titular e usuário autorizado;
- IV - firmar com o estabelecimento comercial ou profissional liberal o contrato de filiação com as condições da prestação de serviço, as obrigações, direitos e responsabilidades de cada parte;
- V - colocar à disposição do estabelecimento comercial ou profissional liberal filiado os equipamentos necessários para efetivação de vendas por sistema eletrônico;
- VI - informar, ao estabelecimento comercial ou profissional liberal filiado, quais os cartões que estão em desuso ou foram bloqueados por qualquer motivo;
- VII - pagar ao estabelecimento filiado os valores das vendas de acordo com os termos do contrato de filiação;
- VIII - fornecer ao cliente o cartão com a sua marca.

Estabelece que, no cartão de crédito, deverá constar a gravação do nome do titular ou usuário, o número atribuído pela empresa emissora e o prazo de validade.

Define que o titular do cartão de crédito será pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado.

A proposta do projeto define as proibições à empresa emissora, que são:

I - cobrar multa por atraso ou falta de pagamento de parcela passível de financiamento;

II - responsabilizar o titular de cartão de crédito, que tenha sido extraviado ou furtado, pelo uso enganoso do mesmo por terceiro, depois de feita a devida comunicação do extravio ou furto à empresa emissora;

III - suspender o uso do cartão, no caso em que houver discordância do titular em relação aos valores da fatura;

IV - remeter cartão de crédito para entrega no domicílio de pessoa que não tenha firmado o contrato de adesão.

Por fim, determina que *“as informações cadastrais e as operações realizadas entre a empresa emissora e seus clientes aderidos ou filiados serão objeto de sigilo, na forma da legislação financeira”*.

Finalmente, o projeto recebeu a Emenda nº 1/2003, de autoria do Deputado Rogério Silva, propondo nova redação ao art. 5º para incluir a fotografia do usuário entre os itens obrigatórios que devem constar no cartão de crédito.

Cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do art. 32 do RICD, inciso IV, alíneas “a” e “b”, analisar a questão sob os aspectos atinentes à economia popular e repressão ao abuso do poder econômico e as relações de consumo e medidas de defesa do consumidor.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições sob comento são de inequívoco valor para a sociedade brasileira, uma vez que vêm regular uma relação comercial, financeira e de consumo representada pelo cartão de crédito, instrumento cada vez mais popularizado com a constante inovação tecnológica com a qual convivemos.

O autores, de uma forma geral, justificam suas propostas alegando que é preciso estabelecer parâmetros disciplinadores para as empresas de cartão de crédito, além de criticarem a ausência de normas específicas para regular a presente relação de consumo que envolve a utilização dos cartões.

Todas as proposições em análise pretendem, de alguma forma, estabelecer regras claras e diretrizes para as empresas administradoras de cartão de crédito, que atualmente estão completamente "órfãs" de qualquer órgão regulador ou supervisor, já que não são consideradas instituições financeiras e não se sujeitam tampouco a qualquer legislação que regule suas atividades.

Neste sentido, é louvável que tenhamos a oportunidade nesta Comissão de discutir uma normatização para este segmento que vem crescendo ano-a-ano no Brasil, envolvendo os interesses de milhões de consumidores que são usuários dos cartões de crédito e os utilizam com enorme frequência. Portanto, estaremos analisando cada proposição apresentada, com o propósito de colher todas as contribuições valiosas à elaboração de um Substitutivo que nos permita avançar com qualidade na discussão de um tema tão urgente em relação aos interesses dos consumidores nacionais.

O PL nº 4.804/01 pretende equiparar as empresas administradoras de cartão de crédito às instituições financeiras. Entendemos que a maneira mais técnica de fazê-lo é equiparar as administradoras ou emissoras de cartão de crédito às instituições financeiras, na forma do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.595/64, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 17.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as administradoras ou emissoras de cartão de crédito e as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual."

O Projeto de Lei nº 7.277/02, do Deputado Jonival Lucas Júnior, considera como "administradora e empresa de cartão de crédito e de débito toda e qualquer pessoa jurídica responsável pela marca, pela emissão, pela administração ou pela distribuição de cartões de crédito ou de débito". Ainda determina que "somente empresa regularmente constituída sob a forma de sociedade anônima (Lei nº 6.404/76) poderá atuar como bandeira, emissora, administradora ou empresa de cartões de crédito ou débito, devendo ainda serem auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Tal proposição, a nosso ver, não se coaduna com o objetivo de proteção do consumidor de cartão de crédito, na medida em que se preocupa em demasia com a regulação das relações da administradora de cartão de crédito com o Banco Central, impondo-lhes obrigações que poderiam constar de normativa infra-legal, a exemplo de resoluções do Conselho Monetário Nacional ou circulares do próprio Banco central do Brasil.

O Projeto de Lei nº 1.156/03, do Deputado Rogério Silva é mais sucinto e determina somente que "a empresa administradora ou emissora de cartão de crédito fica impedida de acrescer mais do que 10% (dez por cento) do total da taxa de juros efetivamente contratada junto à instituição financeira nos encargos financeiros cobrados sobre o saldo devedor mensal de titular de cartão de crédito por ela emitido". Como justifica o autor, tal proposição pretende coibir "este abuso contra os usuários de cartão ao estabelecer que as administradoras não podem acrescentar mais do que cinco por cento da taxa contratada no mercado na formação de sua própria taxa".

O Projeto de Lei nº 1.784/03, do Deputado Ronaldo Vasconcellos guarda muita semelhança com a proposição principal, determinando que as administradoras de cartão de crédito passam a ser reguladas pela Lei nº 4.595/64, prestando informações ao Banco Central do Brasil. Também elenca

uma série de obrigações e vedações às administradoras, além de sujeitar ao sigilo bancário (art. 38 da Lei nº 4.595/64) todas as informações cadastrais e as operações realizadas pelos titulares de cartão de crédito.

O autor do PL nº 4.804/01 justifica sua proposta alegando que é preciso estabelecer parâmetros disciplinadores para as empresas de cartão de crédito, e critica a ausência de normas específicas para regular a presente relação de consumo.

Também julgamos importante incluir no Substitutivo a vedação para que as empresas administradoras de cartão de crédito remetam o cartão para o consumidor que não tenha solicitado e assinado o contrato de adesão. Tal proibição está atualmente contida em Portaria da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, mas sua inclusão no texto legal trará maior publicidade e mais segurança para o consumidor.

Ainda, em relação a Emenda nº 1/2003, não acreditamos que seja de grande valia a colocação de foto no cartão de crédito, pois isto não aumentará significativamente a segurança do usuário, tendo em vista a facilidade dos falsários em modificar tal registro. A utilização da senha é sim, ao nosso ver, o grande item de segurança para os usuários de cartões.

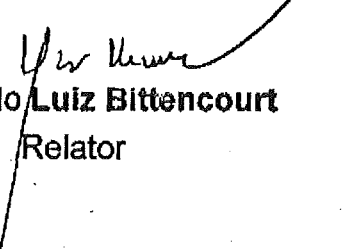
Diante de todas considerações acima, faz-se necessário ampliar a discussão acerca da inclusão das administradoras de cartão de crédito no segmento das instituições financeiras, uma vez que a matéria ainda irá tramitar na Comissão de Economia, Indústria e Comércio e na Comissão de Finanças e Tributação, quando poderão ser discutidos os aspectos relativos ao Sistema Financeiro Nacional.

De fato, a normatização das atividades das administradoras de cartões de crédito vem ao encontro dos interesses do consumidor e igualmente interessa as próprias administradoras, na medida em que proporciona a ambos, pelos dispositivos já mencionados no relatório, um maior equilíbrio e

segurança jurídica nas relações de consumo, dirimindo os constantes questionamentos relacionados com dispositivos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), além de reduzir muitas pendências judiciais que não interessam a ambas as partes.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.277/01 e da Emenda nº 1/2003 e pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.804/01, 1.156/03 e 1.784/03, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2003.


Deputado **Luiz Bittencourt**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.804, DE 2001
(Apensados: PL nºs 7.277, de 2002; 1.156, de 2003 e 1.784, de 2003)

Dispõe sobre a atividade de empresa administradora de cartão de crédito, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula a atividade de empresa administradora de cartão de crédito, que doravante será denominada apenas como "*administradora de cartão de crédito*".

Art. 2º Para efeito desta lei, entende-se como empresa administradora de cartão de crédito a empresa constituída sob a modalidade de sociedade anônima que emita e administre cartão, fabricado em plástico ou material similar, que possibilite ao titular ou usuário adquirir bens ou serviços,

mediante o pagamento à vista ou diferido para data posterior à da aquisição do bem ou serviço, podendo ainda facultar o acesso a financiamento ou crédito fornecido por instituição financeira.

Art. 3º O art. 17, parágrafo único, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras a empresa administradora e emissora de cartão de crédito e as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.”

Art. 4º Constituem obrigações da administradora de cartão de crédito:

I - prestar, mensalmente, informações ao Banco Central do Brasil, notadamente aquelas relativas a:

a) conceder crédito e financiamento contratados junto a instituição financeira, com os respectivos montantes e taxas de juros;

b) disponibilizar financiamentos a seus clientes nas modalidades de crédito rotativo ou prazo fixo, sempre divulgando as respectivas taxas de juros a serem cobradas e tarifas correlatas;

II - avaliar criteriosamente as informações pessoais, financeiras, profissionais e patrimoniais de seu cliente, antes de conceder-lhe o cartão de crédito;

III - firmar, com seu cliente, contrato de adesão obedecendo o disposto no capítulo VI da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, destacando especialmente as obrigações diretas e responsabilidades de cada parte;

IV - informar a seu cliente:

a) no ato da concessão do cartão de crédito e no momento em que haja qualquer alteração, o valor total de seu limite disponível para despesas com a utilização do cartão;

b) mensalmente, os valores discriminados das operações realizadas pelo titular e pelo usuário autorizado, bem como: os lançamentos de eventuais despesas, taxas ou encargos associados às operações financeiras ou ao serviço prestado, o saldo financiado, a taxa de juros aplicada e a taxa de câmbio utilizada para conversão de despesa realizada no exterior;

V - firmar contrato de filiação com o estabelecimento comercial ou com profissional liberal que julgar conveniente para seu sistema de cartão de crédito, estabelecendo previamente as condições gerais de prestação do serviço, incluindo as obrigações, direitos e responsabilidades de cada parte;

VI - colocar à disposição do estabelecimento comercial ou do profissional liberal filiado todos os equipamentos necessários para efetivação de vendas por sistema eletrônico;

VII - informar, mensalmente ou com a menor periodicidade possível, ao estabelecimento comercial ou ao profissional liberal filiado a relação de cartões cuja utilização esteja suspensa ou cancelada;

VIII - pagar, no prazo e nas condições contratados, ao estabelecimento comercial ou ao profissional liberal filiado os valores das vendas ou serviços prestados por estes.

Art. 5º O cartão de crédito é nominativo e intransferível, devendo nele constar:

I - a gravação do nome do titular ou do usuário autorizado;

II - o número atribuído pela empresa emissora;

III - o prazo de validade;

IV - os mecanismos de segurança, tais como tarja magnética, marca em holograma ou dispositivo eletrônico.

Art. 6º O titular de cartão de crédito será pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado.

Parágrafo único. O cartão de crédito cujo titular for pessoa jurídica de direito privado só poderá ser utilizado pelos respectivos administradores, empregados ou funcionários autorizados, na forma de contrato firmado junto à administradora de cartão de crédito.

Art. 7º É vedado à administradora de cartão de crédito:

I - responsabilizar o titular de cartão de crédito extraviado, furtado ou roubado pelo uso fraudulento do mesmo por terceiro, após aquele ter comunicado o extravio, furto ou roubo à administradora;

II – remeter cartão de crédito para entrega no domicílio de pessoa que não tenha, anteriormente, solicitado o cartão ou firmado o contrato de adesão.

Art. 8º As informações cadastrais e as operações realizadas entre a administradora de cartão de crédito e seus clientes serão objeto de sigilo, na forma do art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2004.


Deputado **LUIZ BITTENCOURT**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**PROJETO DE LEI Nº 4.804, de 2001**

Dispõe sobre a atividade de empresa emissora de cartão de crédito, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 4.804, de 2001 e ao substitutivo oferecido pelo relator:

"O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei regula a atividade de empresa administradora de cartão de crédito, que doravante será denominada apenas "*administradora de cartão de crédito*".

Art. 2º. Para efeito desta lei, entende-se como administradora de cartão de crédito a empresa que administra cartões próprios e/ou de terceiros, cuja função é possibilitar ao legítimo portador de cartão a aquisição de bens e/ou serviços, pelo preço a vista, sendo o pagamento diferido para data posterior a da aquisição. A administradora de cartões poderá facultar o acesso a financiamento que será obtido, em nome do titular do cartão, junto a uma instituição financeira.

Art. 3º. A administradora de cartão de crédito fica equiparada a instituição financeira, aplicando-se, no que couber, a Lei nº 4595, de 31 de dezembro de 1964, e as normas emanadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

Art. 4º. Constituem obrigações da administradora de cartão de crédito:

I - avaliar criteriosamente os dados cadastrais de quem está interessado em adquirir um cartão de crédito, antes de conceder-lhe o cartão.

II – obter a adesão, da pessoa interessada em adquirir um cartão , às regras contratuais da administradora, que deverão obedecer o disposto no capítulo VI da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, destacando, os direitos e as obrigações de cada parte;

III - informar ao titular do cartão de crédito:

a) no ato da concessão do cartão e no momento em que haja qualquer alteração, o valor do limite de crédito atribuído para a aquisição de bens e/ou serviços com o cartão.

b) mensalmente, os valores discriminados das operações realizadas pelos portadores de cartão, prestando contas, ao titular do cartão, dos lançamentos de eventuais despesas, taxas ou encargos financeiros relacionados ao financiamento ou aos serviços prestados, o valor do saldo financiado, e a taxa de câmbio utilizada para conversão de despesas realizadas no exterior.

IV – Garantir ao portador de cartão o acesso a uma rede de estabelecimentos, previamente credenciada, dotada de sinalização e de equipamentos necessários ao uso do cartão de crédito. O credenciamento obedecerá condições gerais, incluindo as obrigações, direitos e responsabilidades de cada parte.

V - pagar, no prazo e nas condições contratados, aos estabelecimentos credenciados, os valores das vendas regularmente feitas ou dos serviços prestados.

Art. 5º. O cartão de crédito é nominativo e intransferível, devendo nele constar:

I – a gravação do nome do titular ou do portador autorizado;

II - o número atribuído pela administradora de cartão;

III - o prazo de validade;

IV - os mecanismos de segurança, tais como tarja magnética, marca em holograma ou dispositivo eletrônico.

Art. 6º. É vedado à administradora de cartão de crédito:

I - responsabilizar o titular de cartão de crédito extraviado, furtado ou roubado pelo uso fraudulento do mesmo por terceiro, após aquele ter comunicado o extravio, furto ou roubo à administradora;

II - remeter cartão de crédito para entrega no domicílio de pessoa que não tenha, anteriormente, solicitado o cartão ou firmado o contrato de adesão.

Art. 7º. O pagamento com cartão de crédito é considerado pagamento à vista, sendo, pois, vedado ao estabelecimento credenciado :

I – impor ao portador de cartão condições ou preços diferenciados dos preços à vista,

II - oferecer descontos ou outras vantagens ao portador, somente se o pagamento for feito com dinheiro ou cheque, restringindo , com essa prática, o direito do portador usar seu cartão de crédito.

Art.8º. As informações cadastrais e as operações realizadas entre a administradora de cartão de crédito e seus clientes serão objeto de sigilo, na forma do art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, podendo ser utilizados somente para as finalidades legais ou contratualmente autorizadas pelo consumidor.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar ainda mais os importantes avanços obtidos pelo nobre relator, Deputado Luiz Bittencourt (PMDB-GO) em seu parecer. No art. 2º, por exemplo, sugerimos eliminar a exigência de ser sociedade anônima, porque limita a participação de empresas públicas como emissores de cartão de crédito. A administradora de cartão de crédito pode emitir e administrar seus próprios cartões, mas pode, também prestar serviços de administração de cartões para terceiros, hipótese em que não será uma emissora do cartão.

É importante ressaltar que o cartão pode ser virtual (ECard), de forma que não será "fabricado em plástico ou material similar", sendo apenas um acesso numérico para realizar as transações virtuais (Internet), modalidade que não foi considerada.

Em relação ao art. 3º, as alterações sugeridas são necessárias em razão da Constituição ter conferido à Lei nº 4595/64 o *status* de Lei Complementar. Para alterá-la seria necessário atender o quorum constitucional. A redação sugerida esclarece melhor a competência do Banco Central para regulamentar as atividades de cartão de crédito.

O inciso I do Art. 4º deve ser suprimido pois, sendo o cartão um meio de pagamento eletrônico e estando a atividade submetida à Lei nº 4595/64, na forma do Art. 3º da emenda, toda a regulamentação será automaticamente emanada pelo Banco Central e Conselho Monetário Nacional.

Os incisos II, III e IV do Art. 4º devem ser revistos para dar melhor esclarecimentos ao consumidor. A unificação da linguagem é importante para referir-se a titular de cartão (quando corresponder ao responsável pela contratação com o sistema de cartão de crédito) e portador (quando quiser também referir-se aos cartões adicionais que o titular solicitou, sob sua exclusiva responsabilidade).

As alíneas "a" e "b" do inciso III do Art. 4º foram alterados para melhor esclarecimento ao consumidor. No que tange ao inciso IV do mesmo artigo, é importante a administradora garantir, aos portadores, que a rede de estabelecimentos está capacitada para os atenderem adequadamente. A forma de contratação e responsabilidades contratuais já são regidas pelo novo Código Civil.

O inciso VI merece ser suprimido, uma vez que faz-se presente no item anterior, tornando-se redundante. Ressalte-se nesse ponto, ainda, que todas as transações com cartões de crédito são autorizadas eletronicamente, já há vários anos, dispensando-se, pois, a emissão de Boletim impresso.

As regras previstas no inciso V, também do Art. 4º já encontram-se previstas no Código Civil e no contrato celebrado com o estabelecimento, sendo pois dispensável a sua previsão em Lei, sendo, portanto, desnecessárias.

O Art. 5º foi alterado para dar maior clareza ao consumidor e uniformizar os termos da Lei.

O Art. 6º deve ser suprimido, uma vez que as regras legais definindo a capacidade de quem pode contratar já estão previstas no novo Código Civil. A administradora de cartões decidirá para qual público vai direcionar seu serviços. É importante salientar que as empresas públicas também podem ser titulares de cartão de crédito e a capacidade para contratar e praticar os atos sociais deve estar prevista nos Estatutos e Contratos Sociais das empresas titulares de cartão de crédito.

Também sugerimos a supressão do inciso II do Art. sétimo porque já existe previsão no Código de Defesa do Consumidor (art. 39) para a remessa de produtos ou serviços não solicitados pelo consumidor.

Considerando que o cartão de crédito é um meio eletrônico de pagamento, deve ser inserido o artigo para garantir os direitos do consumidor de pagar com cartão nas mesmas condições que pagaria com dinheiro ou cheque.

Em relação ao Art. 8º, cabe observar que os dados de consumo também podem ser informados quando requeridos por ordem judicial ou por solicitação da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Diante dessas considerações e sugestões esperamos contribuir para abrilhantar ainda mais o parecer do nobre relator.


SILAS BRASILEIRO
Deputado Federal

14/06/2004

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.804, de 2001, de autoria do Deputado Edinho Bez, por nós já relatado e para o qual oferecemos Substitutivo, foi objeto de estudo e análise pelo Deputado Silas Brasileiro, que ofereceu emenda substitutiva alterando o Substitutivo por nós oferecido. As modificações propostas, bem como sua justificativa, encontram-se no corpo do processo em tramitação.

Outrossim, após a conclusão de nosso relatório e recebimento da emenda supracitada, foi apensado o Projeto de Lei 4.347, de 2004, do Deputado Carlos Nader, que *"estabelece multa pela emissão de cartões de crédito e débito sem consentimento do consumidor"*.

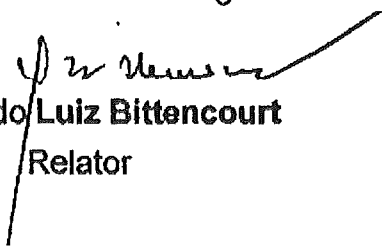
II - VOTO DO RELATOR

As considerações feitas pelo Deputado Silas Brasileiro, em sua justificativa, quanto às alterações propostas ao nosso Substitutivo são, a nosso ver, pertinentes e vêm a contribuir para a melhoria da proposta que ora apresentamos.

Quanto ao Projeto de Lei nº 4.347, de 2004, recentemente apensado, acreditamos já estar contemplado no Substitutivo que oferecemos, ao que concluímos por sua aprovação.

Diante do exposto, somos pela aprovação da emenda substitutiva apresentada, e passamos a adotar o texto do Substitutivo oferecido na Emenda como Substitutivo do Relator.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2005.


Deputado Luiz Bittencourt
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.804, de 2001, de autoria do Deputado Edinho Bez, por nós já relatado e para o qual oferecemos Substitutivo, foi objeto de estudo e análise pelo Deputado Silas Brasileiro, que ofereceu emenda substitutiva alterando o Substitutivo por nós oferecido. As modificações propostas, bem como sua justificativa, encontram-se no corpo do processo em tramitação.

Outrossim, após a conclusão de nosso relatório e recebimento da emenda supracitada, foi apensado o Projeto de Lei nº 4.347, de 2004, do Deputado Carlos Nader, que *"estabelece multa pela emissão de cartões de crédito e débito sem consentimento do consumidor"*.

II - VOTO DO RELATOR

As considerações feitas pelo Deputado Silas Brasileiro, em sua justificativa, quanto às alterações propostas ao nosso Substitutivo são, a nosso ver, pertinentes e vêm a contribuir para a melhoria da proposta que ora apresentamos.

Quanto ao Projeto de Lei nº 4.347, de 2004, recentemente apensado, acreditamos já estar contemplado no Substitutivo que oferecemos, ao que concluímos por sua aprovação.

Durante a discussão do parecer anteriormente apresentando, concordamos com as ponderações dos ilustres Deputados Luiz Antônio Fleury e Celso Russomanno que apresentaram sugestões muito pertinentes.

O Deputado Luiz Antônio Fleury sugeriu que se regulasse nas mesmas condições as empresas de cartão de crédito e de débito, fazendo menção expressa a essas últimas no corpo do substitutivo.

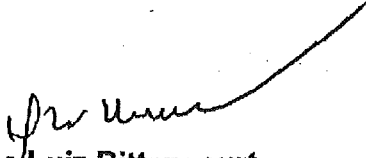
O Deputado Celso Russomanno, por sua vez, sugeriu a alteração na redação do art. 4º, inciso II, do substitutivo apresentado, substituindo-se a expressão *"no capítulo VI da..."* por *"na"*.

Assim, considerando que as sugestões aperfeiçoam o substitutivo, acolhemos ambas e alteramos o mesmo nos dispositivos pertinentes. Ademais, aproveitamos a oportunidade para fazer alguns outros ajustes na forma do Substitutivo, sem alterar o mérito, em razão de melhor técnica legislativa. Em dispositivos onde se lia "cartão de crédito", tivemos que adicionar também a expressão "e de débito" para proporcionar coerência ao texto diante do acatamento das sugestões acima mencionadas.

Do mesmo modo, pelas mesmas razões, corrigimos o art. 8º do Substitutivo que fazia referência ao art. 38 da lei nº 4.595/64, ao tratar da preservação do sigilo das informações do titular do cartão. Tal dispositivo foi revogado expressamente pela Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que deu novo tratamento à questão do sigilo de informações mantidas pelas instituições financeiras.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** da emenda substitutiva apresentada, a qual passamos a adotar como texto do Substitutivo oferecido por este Relator, incluindo as duas modificações verbalmente apresentadas pelos Deputados Luiz Antônio Fleury e Celso Russomanno, conforme novo texto do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.


Deputado **Luiz Bittencourt**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.804, DE 2001

**(Apeços os Projetos de Leis nºs 7.277, de 2002,
1.156, de 2003, 1.784, de 2003, 4.347, de 2004)**

*Dispõe sobre a atividade de empresa
administradora de cartão de crédito ou de
débito, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula a atividade de empresa administradora de cartão de crédito ou de débito, que doravante será denominada apenas "administradora de cartões".

Art. 2º Para efeito desta lei, entende-se como administradora de cartões, seja de crédito ou de débito, a empresa que administra cartões próprios ou de terceiros, cuja função é possibilitar ao legítimo portador de cartão a aquisição de bens e serviços, pelo preço à vista, podendo o pagamento ser diferido para data posterior a da aquisição.

Parágrafo único. A administradora de cartões poderá facultar o acesso a financiamento que será obtido, em nome do titular do cartão, junto a uma instituição financeira.

Art. 3º A administradora de cartões fica equiparada à instituição financeira, aplicando-se-lhe, no que couber, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e as normas emanadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

Art. 4º Constituem obrigações da administradora de cartões:

I - avaliar criteriosamente os dados cadastrais de quem está interessado em adquirir um cartão de crédito, antes de conceder-lhe o cartão;

II - obter a adesão, da pessoa interessada em adquirir um cartão, às regras contratuais da administradora, que deverão obedecer ao disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, destacando os direitos e as obrigações de cada parte;

III - informar ao titular do cartão:

a) no ato da concessão do cartão e no momento em que haja qualquer alteração, o valor do limite de crédito ou de compra atribuídos para a aquisição de bens e serviços com o respectivo cartão;

b) mensalmente, os valores discriminados das operações realizadas pelos portadores de cartão, prestando contas, ao seu titular, dos lançamentos de eventuais despesas, taxas ou encargos financeiros relacionados ao financiamento ou aos serviços prestados, o valor do saldo financiado e a taxa de câmbio utilizada para conversão de despesas realizadas no exterior;

IV - garantir ao portador de cartão o acesso a uma rede de estabelecimentos, previamente credenciada, dotada de sinalização e de equipamentos necessários ao uso do cartão de crédito ou de débito, sendo que o credenciamento obedecerá condições gerais, incluindo as obrigações, direitos e responsabilidades de cada parte;

V - pagar, no prazo e nas condições contratados, aos estabelecimentos credenciados, os valores das vendas regularmente feitas ou dos serviços prestados.

Art. 5º Os cartões de crédito e de débito são nominativos e intransferíveis, devendo neles constar:

I - a gravação do nome do titular ou do portador autorizado;

II - o número atribuído pela administradora de cartões;

III - o prazo de validade;

IV - os mecanismos de segurança, tais como tarja magnética, marca em holograma ou dispositivo eletrônico.

Art. 6º É vedado à administradora de cartões:

I - responsabilizar o titular de cartão de crédito ou de débito extraviado, furtado ou roubado, pelo uso fraudulento do mesmo por terceiros, após aquele ter comunicado o extravio, furto ou roubo à administradora;

II - remeter cartão de crédito ou de débito para entrega no domicílio de pessoa que não tenha, anteriormente, solicitado o respectivo cartão ou firmado o contrato de adesão.

Art. 7º O pagamento com o cartão de crédito é considerado pagamento à vista, sendo, pois, vedado ao estabelecimento credenciado:

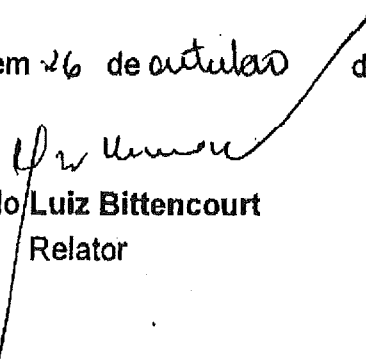
I - impor ao portador de cartão condições ou preços diferenciados dos preços à vista,

II - oferecer descontos ou outras vantagens ao portador, somente se o pagamento for feito com dinheiro ou cheque, restringindo, com essa prática, o direito do portador usar seu cartão de crédito.

Art. 8º As informações cadastrais e as operações realizadas entre a administradora de cartões e seus clientes serão objeto de sigilo, na forma da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, podendo ser utilizados somente para as finalidades legais ou contratualmente autorizadas pelo consumidor.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005.


Deputado Luiz Bittencourt
Relator

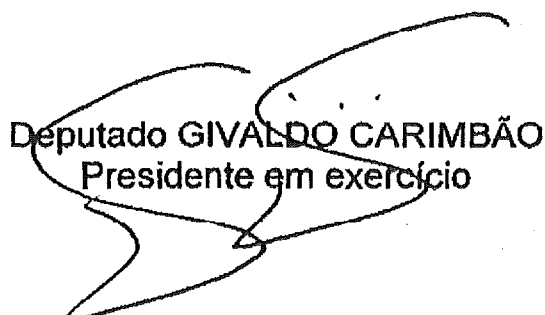
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.804/2001, o PL nº 1.156/2003, o PL nº 1.784/2003, o PL nº 4.347/2004, apensados, e a Emenda ao Substitutivo, na forma do Substitutivo, e rejeitou o PL 7.277/2002, apensado e a Emenda 1/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Bittencourt, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Antonio Fleury, Eduardo Seabra e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Ana Guerra, Celso Russomanno, Givaldo Carimbão, Jonival Lucas Junior, José Carlos Araújo, Luiz Bittencourt, Márcio Fortes, Paulo Lima, Pedro Canedo, Selma Schons, Simplício Mário, Alex Canziani, Luiz Bassuma, Max Rosenmann, Yeda Crusius e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005.



Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI Nº 4.804, DE 2001

(Apensos os Projetos de Leis nºs 7.277, de 2002,
1.156, de 2003, 1.784, de 2003, 4.347, de 2004)

Dispõe sobre a atividade de empresa emissora de cartão de crédito, e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CDC

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula a atividade de empresa administradora de cartão de crédito ou de débito, que doravante será denominada apenas "administradora de cartões".

Art. 2º Para efeito desta lei, entende-se como administradora de cartões, seja de crédito ou de débito, a empresa que administra cartões próprios ou de terceiros, cuja função é possibilitar ao legítimo portador de cartão a aquisição de bens e serviços, pelo preço à vista, podendo o pagamento ser diferido para data posterior a da aquisição.

Parágrafo único. A administradora de cartões poderá facultar o acesso a financiamento que será obtido, em nome do titular do cartão, junto a uma instituição financeira.

Art. 3º A administradora de cartões fica equiparada à instituição financeira, aplicando-se-lhe, no que couber, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e as normas emanadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

Art. 4º Constituem obrigações da administradora de cartões:

I - avaliar criteriosamente os dados cadastrais de quem está interessado em adquirir um cartão de crédito, antes de conceder-lhe o cartão;

II - obter a adesão, da pessoa interessada em adquirir um cartão, às regras contratuais da administradora, que deverão obedecer ao disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, destacando os direitos e as obrigações de cada parte;

III - informar ao titular do cartão:

a) no ato da concessão do cartão e no momento em que haja qualquer alteração, o valor do limite de crédito ou de compra atribuídos para a aquisição de bens e serviços com o respectivo cartão;

b) mensalmente, os valores discriminados das operações realizadas pelos portadores de cartão, prestando contas, ao seu titular, dos lançamentos de eventuais despesas, taxas ou encargos financeiros relacionados ao financiamento ou aos serviços prestados, o valor do saldo financiado e a taxa de câmbio utilizada para conversão de despesas realizadas no exterior;

IV - garantir ao portador de cartão o acesso a uma rede de estabelecimentos, previamente credenciada, dotada de sinalização e de equipamentos necessários ao uso do cartão de crédito ou de débito, sendo que o credenciamento obedecerá condições gerais, incluindo as obrigações, direitos e responsabilidades de cada parte;

V - pagar, no prazo e nas condições contratados, aos estabelecimentos credenciados, os valores das vendas regularmente feitas ou dos serviços prestados.

Art. 5º Os cartões de crédito e de débito são nominativos e intransferíveis, devendo neles constar:

I - a gravação do nome do titular ou do portador autorizado;

II - o número atribuído pela administradora de cartões;

III - o prazo de validade;

IV - os mecanismos de segurança, tais como tarja magnética, marca em holograma ou dispositivo eletrônico.

Art. 6º É vedado à administradora de cartões:

I - responsabilizar o titular de cartão de crédito ou de débito extraviado, furtado ou roubado, pelo uso fraudulento do mesmo por terceiros, após aquele ter comunicado o extravio, furto ou roubo à administradora;

II - remeter cartão de crédito ou de débito para entrega no domicílio de pessoa que não tenha, anteriormente, solicitado o respectivo cartão ou firmado o contrato de adesão.

Art. 7º O pagamento com o cartão de crédito é considerado pagamento à vista, sendo, pois, vedado ao estabelecimento credenciado:

I - impor ao portador de cartão condições ou preços diferenciados dos preços à vista,

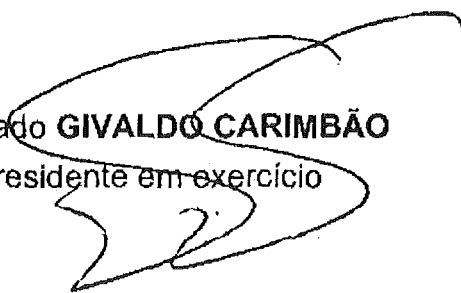
II - oferecer descontos ou outras vantagens ao portador, somente se o pagamento for feito com dinheiro ou cheque, restringindo, com essa prática, o direito do portador usar seu cartão de crédito.

Art. 8º As informações cadastrais e as operações realizadas entre a administradora de cartões e seus clientes serão objeto de sigilo, na forma da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, podendo ser utilizados somente para as finalidades legais ou contratualmente autorizadas pelo consumidor.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005.

Deputado **GIVALDO CARIMBÃO**
Presidente em exercício



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, da lavra do nobre Deputado Edinho Bez, regula a atividade de empresas emissoras de cartão de crédito. Determina, assim, em seu art. 3º, que essas empresas sejam reguladas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e, portanto, fiscalizadas pelo Banco Central e subordinadas às normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central.

O projeto contém ainda dispositivos que visam a ampliar a transparência e o volume de informação relativas às operações e ao uso do cartão, bem como proibir algumas práticas adotadas pelas empresas.

Em sua justificativa, o nobre autor afirma que “as semelhanças de atividades e propósitos com os do setor financeiro impõem que as empresas que emitem cartões de crédito, sejam eles de uso restrito a uma rede de lojas ou de uso amplo, sejam fiscalizadas pelo mesmo órgão que tem este poder sobre o Sistema Financeiro Nacional (...)”.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foram apensados o Projeto de Lei nº 7.277, de 2002, os Projetos de Lei de nºs 1.156 e 1.784, ambos de 2003, e o Projeto de Lei nº 4.347, de 2004, por tratarem de matéria correlata à do epígrafado.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, as proposições foram distribuídas, para apreciação conclusiva, à então Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e a este Colegiado, que ora o examina. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade dos projetos.

A primeira Comissão rejeitou o PL nº 7.277, de 2001, e a Emenda nº 01, de 2003, e aprovou os PL nºs 4.804/01, 1.156/03, 1.784/03, 4.347/04 e a emenda ao substitutivo, nos termos da complementação de voto apresentada pelo relator.

Neste egrégio Colegiado, o ilustre Deputado Lúcio Vale apresentou, no dia 29 de maio de 2008, seu parecer pela aprovação dos PL nºs 4.804/01, 1.784/03 e 4.347/04, bem como do substitutivo aprovado na Comissão que nos antecedeu, e pela rejeição dos PL nºs 7.277/02, 1.156/03 e da Emenda nº 01/03, na forma do substitutivo de sua autoria.

O substitutivo oferecido pelo relator nesta douta Comissão, diferentemente da proposição aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, não equipara as administradoras de cartão de crédito a instituições financeiras – ação possível apenas por meio de lei complementar -, mas sujeita-as ao mesmo tratamento regulatório e de fiscalização dispensado às emissoras.

Em reunião do dia 1º de abril passado, esta Comissão rejeitou o parecer do eminente relator. Coube-nos, nos termos do art. 57, inciso XII, do Regimento Interno, redigir o parecer vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em linhas gerais, a questão central tratada pelos projetos sob análise, bem como pelos substitutivos oferecidos na Comissão de Defesa do Consumidor e nesta egrégia Comissão, refere-se à equiparação das empresas de cartão de crédito a instituições financeiras, de forma a que passem a ser disciplinadas e fiscalizadas pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional.

Com o intuito de subsidiar nossa análise, citamos relatório, de julho de 2006, do Banco Central, da Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Fazenda, e da Secretaria de Direito Econômico (SDE) do Ministério da Justiça, intitulado a “Indústria de Cartões de Pagamento”, que destaca os seguintes participantes, do lado da oferta, no mercado de cartões de crédito:

“Emissor – instituição financeira responsável pela relação com o portador do cartão de pagamento, quanto à habilitação, identificação e autorização, à liberação de limite de crédito ou saldo em conta corrente, à fixação de encargos financeiros, à cobrança de fatura e à definição de programas de benefícios;

Credenciador – entidade (podendo ser banco ou empresa controlado por banco) responsável pela administração do contrato com o estabelecimento, para atuação junto ao esquema de cartão de pagamento;

Proprietário do esquema – empresa que detém a marca e define as regras e o funcionamento do negócio, comumente conhecida como “bandeira”. “

Verifica-se que, sendo as emissoras instituições financeiras e, portanto, disciplinadas e fiscalizadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, restaria regular o funcionamento das empresas denominadas credenciadoras ou administradoras de cartões. Tais empresas não são,

necessariamente, instituições financeiras e, nesse sentido, podem estar sujeitas ou não aos atos normativos do Banco Central.

Ao equiparar, por meio de lei ordinária, as administradoras de cartões de crédito às instituições financeiras, o substitutivo do Projeto de Lei sob análise cria arcabouços normativos diferentes para empresas que atuam no mesmo mercado. Dessa forma, as empresas emissoras de cartão estariam sujeitas à regulamentação por meio de atos infra-legais, enquanto as administradoras estariam submetidas a uma lei federal.

Tendo em vista a maior dificuldade e complexidade para a modificação de uma lei, alterações no mercado de cartões de pagamento dificilmente seriam acompanhadas de forma tempestiva pelas empresas administradoras de cartão de crédito, ao passo que as emissoras, nessas situações, estariam em clara vantagem, causando possíveis prejuízos ao ambiente concorrencial e distorções no mercado.

Outros aspectos dos projetos em tela, relativos às obrigações dos consumidores e das empresas de cartão de crédito, também merecem nossa análise. Convém destacar que, as relações consumeristas decorrentes do funcionamento do mercado de cartões de pagamento já estão sujeitas ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC -, integrado pela SDE, por meio do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) e pelos Procons, e devem observar o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Assim, os dispositivos dos projetos em tela que tratam dessas relações, estabelecendo obrigações e direitos entre as partes, deveriam, a nosso ver, resultar em alterações no CDC.

Outrossim, há que se considerar que alguns dispositivos das iniciativas em exame regulam matérias já contempladas no referido Código e outros, em nosso entendimento, não são apropriados, como é o caso da proibição de estipulação de preços ou condições diferenciados dos preços à vista, quando o pagamento for efetuado por meio de cartões de crédito. A nosso ver, tal diferenciação de preços reduz os subsídios cruzados dos consumidores que não utilizam cartão – em geral, de menor renda – para aqueles que utilizam e deveria, por esse motivo, ser autorizada.

Por fim, julgamos que deve restar clara a missão do Banco Central enquanto garantidor da estabilidade da moeda e executor da política monetária. Assim, sua atuação deve, de fato, ser exercida junto ao sistema financeiro – bancos, inclusive aqueles emissores de cartões de crédito - reduzindo os riscos - especificamente no caso em questão, o risco de crédito.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.804/01 e dos Projetos de Lei nºs 7.277/02, 1.156/03, 1.784/03 e 4.347/04, apensados.**

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2009.

Deputado MIGUEL CORRÊA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.804/2001; a Emenda 1/2003 da Comissão de Defesa do Consumidor; o Substitutivo 1 da Comissão de Defesa do Consumidor; o Substitutivo 2 da Comissão de Defesa do Consumidor; a Emenda ao Substitutivo 1 da Comissão de Defesa do Consumidor; o PL 7277/2002, o PL 1784/2003, o PL 4347/2004, e o PL 1156/2003, apensados, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Miguel Corrêa. O Deputado Guilherme Campos apresentou voto em separado. O Parecer do Deputado Lúcio Vale passou a constituir Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali, João Maia e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Albano Franco, Edson Ezequiel, João Leão, José Guimarães, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Leandro Sampaio, Marcelo Serafim, Miguel Corrêa, Osório Adriano, Renato Molling, Aelton Freitas e Guilherme Campos.

Sala da Comissão, em 1 de abril de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

Chega a esta Comissão matéria que tem por objetivo principal regular as atividades das empresas emissoras e administradoras de cartão de crédito, medida que contribui para a consolidação desse segmento no país e que conta com nosso irrestrito apoio.

Aproveitamos a oportunidade para cumprimentar o ilustre Deputado Lúcio Vale por seu parecer, que conclui com a proposição de texto substitutivo, que corrige distorções e assegura aos consumidores e demais agentes envolvidos no mercado, como os comerciantes, regras claras de conduta, seus direitos e obrigações.

Assim, temos uma oportunidade ímpar de ajustar algumas condutas que tem sido questionadas pelos comerciantes em relação a abusividade de cláusulas impostas nos contratos com os administradores.

A primeira delas diz respeito à elevada taxa cobrada dos estabelecimentos, o que tem provocado resistência por parte dos comerciantes para a aceitação de pagamentos com cartão de crédito em prejuízo do próprio segmento e da sociedade, não podemos esquecer também, do prazo de pagamento aos estabelecimentos muito superior ao praticado em outros países do mundo.

Entendemos mais apropriada a estipulação de uma taxa máxima e um prazo menor, que atenderia tanto às administradoras quanto aos comerciantes, potencializando ainda mais o uso do cartão de crédito como instrumento de pagamento.

Outra proposta que, gostaríamos fosse analisada pelos nobres pares e pelo ilustre relator, diz respeito ao art. 6º do substitutivo.

Não é justo que, atualmente, alguém que não disponha de cartão de crédito, seja prejudicado em relação ao cliente que paga com cartão.

É sabido que as administradoras de cartão de crédito cobram taxa de comissão de até 5% do valor da venda, afora outras taxas como aluguéis de equipamentos e terminais, também os prazos de pagamentos aos estabelecimentos são sempre superiores a 30 (trinta) dias.

Assim, o comerciante que opta por aceitar cartões, chega a ter uma diferença de até 7% menor quando realiza uma venda com pagamento à vista.

Os consumidores mais desafortunados, ou mesmo os que pagam em dinheiro, não se beneficiam da redução desse custo, pois o preço praticado é o mesmo.

Em diversos países, como é o caso da vizinha Argentina, o preço é diferenciado fazendo com que o pagamento com cartão seja considerado venda a prazo, beneficiando a todos aqueles que não dispõem de cartão de crédito com preços menores. E o mesmo raciocínio que temos hoje para vendas em 10 parcelas ou mais pelo mesmo preço à vista.

É evidente que aquele que compra à vista, quando não é beneficiado com desconto, arca com o pagamento dos juros embutidos na operação financeira.

Enquanto os bancos fazem acordo com as grandes redes, como Casas Bahia, por exemplo, e lhes cobram taxas de 1,5% ao mês de juros, essas mesmas redes cobram dos consumidores cerca de 3,5% ao mês, fazendo com que ganhem ainda mais quando vendem a prazo, tomando sem atratividade as vendas à vista. Assim, o bom poupador que prefere pagar à vista tem encontrado cada vez mais dificuldade em obter descontos.

O raciocínio é o mesmo para compras com cartão de crédito. O consumidor que paga em dinheiro, por exemplo, deveria ser beneficiado.

Assim, o art. 6º também poderia ser reescrito de modo a corrigir tais imperfeições.

Diante disso, apresentamos duas sugestões ao relator e aos nobres pares para que sejam debatidas nesta Comissão:

SUGESTÃO AO RELATOR N.º 1

Acrescente-se, ao art. 5º do substitutivo do relator, o seguinte inciso V:

“Art. 5º É vedado à administradora de cartão de crédito ou de débito:

V — cobrar do estabelecimento credenciado comissão ou outro encargo superior a 2% sobre o valor das vendas realizadas e pagá-lo num prazo maior que 15 (quinze) dias da data da operação de venda.

SUGESTÃO AO RELATOR N.º 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do substitutivo:

“Art. 6º. O pagamento com o cartão de crédito é considerado pagamento à prazo.

§ 1º Ficam facultados aos estabelecimentos credenciados praticar preços diferenciados para pagamento à vista e a prazo.

§ 2º Ficam as administradoras de cartão de crédito ou de débito sujeitas ao disposto na Lei n.º 8.078, de 1990.”

Sala da Comissão, de março de 2008

GUILHERME CAMPOS
Deputado Federal — DEMOCRATAS/SP

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LÚCIO VALE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.804-A, de 2001, de autoria do Deputado Edinho Bez, busca regular a atividade das empresas emissoras de cartão de crédito.

A proposição determina que essas empresas passem a ser reguladas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e pelas normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil. Adicionalmente, a proposição estipula obrigações e vedações aplicáveis às empresas emissoras de cartões de crédito.

Foram apensados à proposição:

- PL 7.277, de 2002, de autoria do Deputado Jonival Lucas Júnior, que regulamenta a atuação das bandeiras, das